DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2596/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6821/2013
PROTOCOLO	:	1410070
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 014/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.828,02

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao Contrato Administrativo nº 014/2013, realizado pela modalidade Convite, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para adquirir medicamentos para atender as unidades de saúde do município.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório e do contrato (1ª e 2ª fases).

O Corpo Técnico, por meio da Análise Processual 5028/2013 (peça 20), constatou as seguintes deficiências na documentação apresentada, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar:

a) Ausência de comprovação da publicidade do aviso de licitação;

b) O responsável pelo órgão deixou de encaminhar o Ato Designativo da Comissão de Licitação e deixou de encaminhar a comprovação de sua publicidade.

Devidamente notificado, o Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal de Caracol, fez acostar aos autos fotocópias: *a)* Aviso de Licitação e *b)* Ato designativo da Comissão Permanente de Licitação.

A Equipe Técnica considerou suficientes os documentos apresentados, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fases);

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo Procurador, em Parecer, sugeriu a notificação do jurisdicionado para que apresentasse justificativas quanto à ausência de publicação do convite no órgão adotado como imprensa oficial do município de Caracol.

O jurisdicionado foi devidamente notificado e, por força desta, apresentou o comprovante de publicação do convite no mural da Prefeitura de Caracol.

O Agente Ministerial, por meio do Parecer 15193/2013, opinou pela **irregularidade e ilegalidade** das 1ª e 2ª fases da contratação, afirmando que o jurisdicionado não comprovou a publicidade do aviso de abertura de licitação, já que a mera prova de afixação no mural não se presta a esse fim.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico opinou pela REGULARIDADE E LEGALIDADE das 1ª e 2ª fases e o Ministério Público de Contas opinou de forma contrário, sendo pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Porém, não vejo, na espécie, qualquer omissão ou falha na documentação apresentada que impeça a aprovação das 1ª e 2ª fases contratuais.

A falta de comprovação de publicidade do aviso de licitação é alegação que não pode subsistir, porquanto a doutrina mais abalizada defende ser desnecessária a publicação do aviso na imprensa.

É como Marçal Justen Filho analisa a questão:

"A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, 2010, Dialética, p. 253-4).

Como se vê, na modalidade convite, a Lei não exige a publicidade do aviso em diários oficiais ou jornais de grande circulação, sendo que a divulgação poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível em prédio na própria Administração, como, p. ex., em um quadro de avisos.

E essa condição está perfeitamente caracterizada nos autos, consoante se observa da análise dos documentos anexados no item 45, aos quais, a míngua de qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, devem ser tidos por válidos e eficazes.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, as primeira e segunda fases da contratação reúnem as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, "a", da Instrução Normativa TC/MS 34/2010.

Pelo exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e acompanho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta-Convite 003/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 014/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri